



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160966 - SP (2026/0027736-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PRESTES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). IMPRESCRITIBILIDADE POR NULIDADE ABSOLUTA (ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL (CC)). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 83/STJ E ANALOGIA À SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, reconheceu prescrição quinquenal, com termo inicial no último desconto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há imprescritibilidade por nulidade absoluta do contrato, à luz do art. 169 do Código Civil; (ii) aplica-se, em caráter subsidiário, a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil em lugar do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o resultado.

3. A tese de nulidade absoluta, fundada em suposta fraude e falsificação de assinatura, exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, o art. 169 do Código Civil não foi objeto de debate específico no acórdão, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

4. Em demandas sobre descontos indevidos em empréstimo consignado, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial no último desconto; a substituição por prazo decenal

do art. 205 do Código Civil não se admite quando o julgado está em conformidade com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, o que caracteriza deficiência de fundamentação por analogia à Súmula n. 284/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160966 - SP (2026/0027736-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PRESTES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919
GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). IMPRESCRITIBILIDADE POR NULIDADE ABSOLUTA (ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL (CC)). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 83/STJ E ANALOGIA À SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário, reconheceu prescrição quinquenal, com termo inicial no último desconto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há imprescritibilidade por nulidade absoluta do contrato, à luz do art. 169 do Código Civil; (ii) aplica-se, em caráter subsidiário, a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil em lugar do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o resultado.

3. A tese de nulidade absoluta, fundada em suposta fraude e falsificação de assinatura, exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, o art. 169 do Código Civil não foi objeto de debate específico no acórdão, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

4. Em demandas sobre descontos indevidos em empréstimo consignado, aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial no último desconto; a substituição por prazo decenal

do art. 205 do Código Civil não se admite quando o julgado está em conformidade com a jurisprudência, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, o que caracteriza deficiência de fundamentação por analogia à Súmula n. 284/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO LUIZ PRESTES (PEDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HELIO FARIA, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente a demanda, reconhecendo a prescrição quinquenal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O autor questiona os descontos efetivados em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado, com início em abril do ano 2014 e término em março do ano 2016. O prazo prescricional para reivindicar indenização em casos de prestação de serviço que envolvem relação de consumo é de cinco anos e começa a ser contado a partir da data do último desconto realizado no benefício previdenciário do consumidor. Como a ação foi ajuizada em 11/04/24, a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido.

Nas razões do agravo, PEDRO apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito sobre prazo prescricional; (2) existência de dissídio jurisprudencial, com demonstração nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC; (3) violação dos arts. 169 e 205 do Código Civil, por ter o acórdão aplicado indevidamente o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (4) tempestividade e gratuidade, dispensando preparo.

Não houve apresentação de contraminuta por BANCO BNP PARIBAS S/A (BANCO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PEDRO sustentou: **(1)** nulidade absoluta do contrato por fraude, com imprescritibilidade da pretensão declaratória, à luz do art. 169 do Código Civil; **(2)** subsidiariamente, aplicação da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, afastando o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada imprescritibilidade por nulidade absoluta do contrato (art. 169 do CC)

PEDRO sustentou que o empréstimo consignado foi fraudulento, com falsificação de assinatura, e, por isso, nulo de pleno direito, insuscetível de prescrição, à luz do art. 169 do Código Civil. Pediu, com base nessa premissa, a anulação do acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial no último desconto.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou que o prazo aplicável é o quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), contado do último desconto (março/2016), e que a ação proposta aos 11/4/2024 estava prescrita (e-STJ, fls. 330/334).

Para infirmar essa conclusão com fundamento em nulidade absoluta por fraude, seria indispensável revolver o acervo fático-probatório, inclusive acerca da existência de assinatura falsa, simulação e dinâmica dos descontos, o que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão demandaria simples reexame de prova.

Em reforço, a orientação específica tem sido aplicada em hipótese análoga, firmando que, em demandas de empréstimo consignado com discussão de prescrição e termo inicial, incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre CDC e último desconto, hipótese que também obsta o conhecimento pela alínea c. A propósito, veja-se precedente desta Corte:

Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a aplicação do art. 27 do Código de Defesa do

Consumidor e com o termo inicial na data do último desconto. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do dissídio pela alínea c. (AREsp 3002222/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJe 22/12/2025).

Além disso, embora o recorrente tenha mencionado o art. 169 do Código Civil na apelação, o Colegiado estadual decidiu a controvérsia exclusivamente sob a ótica do art. 27 do CDC, sem emitir juízo de valor específico sobre a tese de imprescritibilidade, fundada em nulidade absoluta.

Nessa extensão, falta o indispensável prequestionamento do dispositivo federal invocado, atraindo a Súmula n. 211/STJ quanto ao art. 169 do CC.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório e pela ausência de debate específico sobre o art. 169 do CC, não é possível conhecer da questão federal no ponto.

(2) Da pretendida aplicação subsidiária da prescrição decenal do art. 205 do CC

PEDRO defendeu, subsidiariamente, que, mesmo superada a tese de nulidade imprescritível, incidiria a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, afastando o prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido aplicou o regime próprio da relação de consumo, fixando o prazo do art. 27 do CDC e o termo inicial no último desconto do benefício previdenciário (março/2016), mantendo a extinção por prescrição.

A pretensão de substituir esse regime pelo prazo geral do art. 205 do CC, nas circunstâncias delineadas, contraria entendimento reiterado desta Corte em casos de empréstimo consignado e repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, nos quais se aplica o art. 27 do CDC, com termo inicial no último desconto.

Na linha já transcrita acima, a decisão estadual harmonizou-se com a tese reconhecida no AREsp 3002222/GO, incidindo, por simetria, a Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do especial pela alínea a quando a orientação do STJ coincide com a conclusão do acórdão recorrido, e, por arrastamento, prejudica o dissídio pela alínea c (AREsp 3002222/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, 16/12/2025, DJe 22/12/2025).

Ademais, a revisão do termo inicial para a data do pagamento ou a recusa do último desconto, como postula o recorrente, também demandaria revolver fatos concretos e documentos do caso, encontrando o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

Assim, incide a Súmula n. 83/STJ e o óbice da Súmula n. 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

PEDRO alegou divergência entre a decisão do Tribunal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre prescrição e nulidade absoluta em contratos fraudulentos.

Todavia, as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, como já demonstrado, a matéria veiculada pela alínea *a* esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

Nessa hipótese, a análise da divergência pela alínea *c* fica prejudicada, exatamente porque a tese jurídica está indeferida por inadmissibilidade processual.

Segundo, as razões do recurso não realizaram cotejo analítico demonstrando similitude fática entre o caso dos autos (empréstimo consignado, relação de consumo, termo inicial no último desconto) e os julgados supostamente paradigmas, limitando-se a transcrições genéricas e a invocação abstrata de nulidade absoluta e prazo decenal, o que atrai a deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da divergência, por analogia à Súmula n. 284/STF.

Portanto, não se pode conhecer do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida ao recorrente.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027736-4

Número de Origem:
10029698720248260047

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PRESTES

ADVOGADOS : GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES JUNIOR - SP286157

CÉSAR AUGUSTO HARTMANN DA SILVA - SP523919

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SP355052

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026